ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS

INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS E ENTREGA DE ALIMENTOS E OBJETOS POR APLICATIVO, BEM COMO O DE TRANSPORTE POR TÁXI, COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR E REGULAMENTAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DESSES DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

Autor: vereador Atila do Congo

Katiane Souza
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 75/2021

FEVEREIRO/2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 75/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

O papel do estudo técnico é subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual, com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 55/2018.

Vale destacar que não é **foco do trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão**. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

2 DESENVOLVIMENTO

A ementa da proposição legislativa em estudo está parcialmente prevista nas alíneas a), c), g) e h) do inciso IV do artigo 68 da Resolução C.M.S. Nº 910/1991. As quais tratam de parte da competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais em avaliar e propor políticas.

Desde a Lei Federal Nº 7.783, de 28 de junho de 1989, conforme consta no inciso V do artigo 10, o transporte coletivo já era considerado serviço essencial. Essa consideração se repete no artigo 239 da Lei Orgânica do Município de Salvador, no qual consta que “o transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito (...)”.

Enquanto a Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. O Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020, com o objetivo de regulamentar a primeira, aponta o que consta a seguir no seu artigo 3º:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;

XII – (...) e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XLVI - atividade de locação de veículos;

XLVIII - atividades de (...) e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural;

§ 3º É vedada a restrição **à circulação** de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Vale também considerar o que dispõem os § 5º e 7º do artigo 3º:

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Adicionalmente, é muito importante destacar o que informam os parágrafos abaixo no artigo 3º do Decreto Federal Nº 10.282, de 20 de março de 2020:

> § 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.
>
> § 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.
>
> § 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Artigos 3º-A, 3º-C, 3º-G e 3º-H da Lei Federal Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sancionam o seguinte:

> Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:
> **I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;**
> § 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:
> I - ser o infrator reincidente;
> II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado.
> § 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no caput e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo.
> § 8º As máscaras a que se refere o caput deste artigo podem ser artesanais ou industriais.
>
> Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de

> normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante.
>
> Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.
>
> Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.
>
> Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias **ou por qualquer outra forma de empreendimento**, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão **adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes**.
>
> Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes.

O Governo do Estado da Bahia, através do Decreto Nº 20,323, de 18 de março de 2021, tratou de instituir, em Municípios do Estado da Bahia, sem incluir a capital baiana, na época, restrições como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19. Excetuou, neste documento, entre outros serviços, da vedação prevista no caput do artigo 1º, os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos (inciso III) e as atividades profissionais de transporte privado de passageiros (inciso IV).

Ademais, no caput do artigo 2º do mesmo, citou serviço de transporte e de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, etc., como sendo serviços essenciais que precisavam permanecer em funcionamento.

Outrossim, o artigo 9º da legislação ‘supra’ afirma que o disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Ademais, o Código de Polícia Administrativa de Salvador/Bahia decreta, em seu artigo 3º, que “a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade”.

Com relação ao que está previsto no §2º do artigo 1º dessa propositura legislativa: a partir de março de 2020, entre as regras da Uber, estava compactuada a recomendação de passageiro não usar o banco da frente, a diminuição de 4 para 3 o número máximo de passageiros em um Uber X (algo indicado no app durante a solicitação de um carro).

Ainda, no que toca a vedação aos motoristas por aplicativo e taxistas prenunciada no §3º do artigo 1º do mesmo projeto de lei, o texto, da internet, intitulado ‘Covid 19: com risco de contágio, poderemos usar ar-condicionado no verão?’, publicado em setembro de 2020, expressa:

> Mas depois da pandemia de coronavírus de 2020, há dúvidas se, com o calor que se aproxima, poderemos ligar esses milhões de aparelhos que estão nas nossas casas, pequenos comércios, lojas, shoppings, carros e transporte público. Afinal, há cada vez mais indícios da transmissão do vírus pelo ar, e em julho um estudo da China surpreendeu ao apontar o ar-condicionado de um restaurante como vilão na infecção de 10 pessoas de três famílias diferentes almoçando ali.
>
> Primeiro, o ar-condicionado em si não é o vilão, mas sim o confinamento coletivo — ou seja, seu uso em ambientes fechados, em que há pouca ou nenhuma circulação de ar, com presença de outras pessoas que podem estar infectadas.
>
> Por isso, com o coronavírus circulando, deixar portas e janelas fechadas enquanto o ar está ligado não é aconselhável. No cenário atual, deverá ser necessário apelar para aparelhos que convivam melhor com estas aberturas, como ventiladores e climatizadores; ou usar o ar-condicionado com frestas abertas; ou ainda o ar-condicionado associado a ventiladores e janelas abertas.

> Isso a não ser que o sistema de refrigeração em questão inclua equipamentos de renovação mecânica — o que, segundo especialistas, seria o ideal, mas exige planejamento e altos custos de manutenção, sendo raramente visto no Brasil.

Quanto ao Decreto Municipal Nº 32.268/2020, tratando de declarar situação de emergência e definir outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus em Salvador, informou o que segue, em suas disposições finais:

> Art. 15. Caberá aos Secretários e Dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.
>
> Art. 16. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Finalmente, o inciso II do art. 5º da Constituição Federal do Brasil informa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Foram identificadas, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, as alíneas nas quais os assuntos de competência da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais abrangem a matéria do projeto de lei em estudo. Também, o que consta na Constituição Federal Brasileira sobre a obrigação, em virtude de lei, de fazer ou deixar de fazer algo.

Houve introdução do Código de Polícia Administrativa de Salvador acerca do que compreende a sua legislação, inclusive, no que doutrina o comportamento individual ou de empresa.

Foram apresentados alguns informes eletrônicos relacionados aos cuidados que têm sido necessários em alguns ambientes. Conjecturando contaminação por coronavírus.

Enfim, foi apresentado o que diz a Lei Orgânica do Município, normas estaduais e federais no que tange a matéria, do referido projeto de lei, sobre

serviços essenciais; assim como, os serviços (relacionados a transporte) contemplados na atual legislação de igual modo ou com alguma similaridade.

REFERÊNCIAS

BAHIA. **Decreto Nº 20.323**. Palácio do Governo do Estado, 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 10.282**. Brasília, DF. Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.979**. Brasília, DF. Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.783**. Brasília, DF. Presidência da República, 1989. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7783.htm>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

NOTÍCIAS DO BRASIL. **Covid 19: com risco de contágio, poderemos usar ar-condicionado no verão?** 2020. Disponível em: < https://noticias-do-brasil.com/coronavirus/2020/09/20/covid-19-com-risco-de-contagio-poderemos-usar-ar-condicionado-no-verao.html>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

RIGUES, Rafael. **Uber anuncia novas medidas de combate à Covid-19.. Olhar Digital**. 2020. Disponível em: < https://olhardigital.com.br/2020/05/13/coronavirus/uber-anuncia-novas-medidas-de-combate-a-covid-19/>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

SALVADOR. **Decreto Nº 32.268**. 2020. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/decreto/2020/3227/32268/decreto-n-32268-2020-declara-situacao-de-emergencia-no-municipio-de-salvador-e-define-outras-medidas-para-o-enfrentamento-da-pandemia-decorrente-do-coronavirus>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município**. Atualizada até a Emenda Nº 34. Disponível em: < https://leismunicipais.com.br/lei-organica-salvador-ba>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

SALVADOR. **Lei Municipal Nº 5.503**. 1999. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1999/550/5503/lei-

ordinaria-n-5503-1999-codigo-de-policia-administrativa-do-municipio-do-salvador>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

SALVADOR. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador**. Atualizado até a Resolução Nº 2.817/2019. Disponível em: < https://www.cms.ba.gov.br/uploads/regimento-interno/2d65649f02b1b033a4423339b10d0bbf_1568831521.pdf>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.